



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13971.000682/96-31
RECURSO Nº. : 115.041
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992
RECORRENTE: UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE
TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.390

SOCIEDADE COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO - Não integra a base de cálculo da
Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata a Lei nº
7.689/88, o resultado positivo apurado pelas sociedades
cooperativas nas operações realizadas com seus associados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLÓGICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13971.000682/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.390

RECURSO Nº. : 115.041
RECORRENTE: UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE
TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a UNIODONTO de Santa Catarina Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda. foi emitida notificação que lhe exigia o recolhimento de 10.721,14 UFIR, acrescida de multa de ofício (100%) e com os devidos encargos legais à época, a título de Contribuição Social, exercício de 1992, haja visto que a sociedade não havia apurado a contribuição em sua declaração de rendimentos.

A contribuinte contestou a exigência fiscal apresentando uma *SRLS* - Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - que foi considerada improcedente pela autoridade fiscal competente, a qual emitiu Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social, que substituiu a primeira já referida Notificação, exigindo-lhe a importância destacada.

A sociedade apresentou impugnação tempestiva na qual discorda da tributação que lhe foi imposta, alegando que houve erro na transcrição de valores donde houve a falta dos lançamentos do anexo 4 quadro 3, os quais mesmo feitos, segundo a contribuinte resultariam em valor Cr\$ 0,00 (zero) do Saldo de Contribuição Social a pagar.

Como a *SRLS* não foi de pleno preenchida pela autoridade fiscal revisora, a Delegacia de Julgamento da Receita em Florianópolis/SC solicitou que se informasse a notificada dos motivos determinantes da improcedência da *SRLS*, o que foi feito, e sendo reaberto prazo para aditamento à Impugnação, este foi apresentado e é parcialmente reproduzido, em seus principais argumentos, a seguir:



- como a contribuição exigida incide sobre o lucro (art. 1º da Lei nº 7.689/88), entende-se a mesma ser somente exigível de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

- nas sociedades cooperativas, os resultados apurados anualmente denominam-se “sobras”, estando as cooperativas que gerarem lucros contrariando regra jurídica expressa no art. 3º da Lei nº 5764/71, que diz: “*art. 3º: celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro*”;

- ao final pede a anulação da Notificação.

A DRJ em Florianópolis/SC não convenceu-se com os argumentos apresentados e julgou parcialmente procedente o lançamento, apenas alterando a multa de ofício para 75% conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96. Para tanto apresentou doutrina que considera “sobras” como “lucros” (definição de **sobras líquidas** segundo De Plácido e Silva in “Vocabulário Jurídico”: designa, na linguagem cooperativa “lucros líquidos apurados em balanço, que devam ser distribuídos sob rubrica de retorno...”) e ementa de acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada em 1995, parcialmente reproduzido a seguir:

“Contribuição Social - as sociedades cooperativas devem recolher a Contribuição Social inclusive sobre o resultado com os associados.”

Em face à referida decisão do DRJ, a Sociedade apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, no qual reitera os argumentos da Impugnação e acrescenta ementa de Acórdão da 3ª Câmara deste Conselho, reproduzido a seguir:

“Contribuição Social- Sociedades Cooperativas Exercícios de 1990, 1991 e 1992. As sobras, de operações realizadas com os instituído (sic) pela lei nr 7689/88.

Dá-se provimento ao recurso.

Acordam os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos Dar (sic) provimento ao recurso.



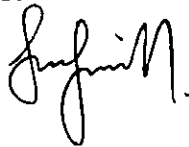
PROCESSO Nº. : 13971.000682/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.390

1º Conselho 3ª Câmara - Dezembro/95"

Ao final requer seja julgada a procedência do Recurso e o cancelamento da Notificação.

A Fazenda Nacional, em face do Recurso interposto, apresentou contra-arrazoado, no qual afirma que as razões de recurso não têm o condão de modificar o julgamento monocrático, e pede sua manutenção.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz M.', written in a cursive style.

VOTO

CONSELHEIRO MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, distinguindo-se das demais pelas seguintes características, dentre outras:

“Não estão sujeitas a falência”;

“São constituídas para prestar serviços aos associados”;

“Promovem o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado”. (Art. 4º, caput e incisos, Lei 5.764/71).

Ademais, seu estatuto deve prescrever “a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade” (art. 21, IV, c.c. art. 44, I, c, da lei cit.).

Com tais características, ela assume nítida função de longa manus da pessoa física, que se organiza cooperativamente para que ela própria, e não terceiros - meramente intermediários, se aproprie da mais-valia de seu esforço produtivo (Karl Marx).



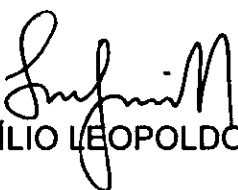
Assim é que a participação relativa nas sobras e (ou) no rateio das perdas se dá em razão do contributo individual de cada cooperado e não como função de participação relativa no capital.

Lucro é expressão assente na doutrina e nas hostes fiscais designativa de remuneração de capital, que não é o caso aplicável, como se viu, às cooperativas, que fazem retornadas sobras aos seus associados na proporção das operações que com ela realizem.

Em não havendo lucro, porém sobras na acepção de rédito positivo que lhe oferece a legislação das cooperativas, não se cogita possível fazer incidida contribuição social sobre base que assume tal configuração no campo do direito privado. Como o direito tributário é direito de superposição (Michelli), aplica-se aqui o preceito do art. 110, do CTN. ('A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias'.)

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

INTIMAÇÃO

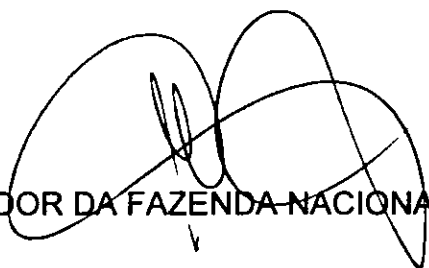
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL